



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, DE 2009

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81.....
.....

III - bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; (NR)
.....

Art. 2º O artigo 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida: (NR)

Art. 3º Revogam-se o inciso II do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o inciso I artigo 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estabelece:

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

O artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo contendo quatro verbos – vender, fornecer, ministrar ou entregar – que formam um escopo abrangente, não é apropriado à criminalização das ações de vender, fornecer, ministrar ou entregar bebidas alcoólicas a menores.

De fato, o elemento normativo do tipo penal em análise busca coibir as ações indicadas pelos verbos que figuram no caput do artigo 243 quando relacionadas a produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Cabe observar que o legislador elaborou uma norma penal em branco, visto que na lei não relacionou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Evidente que fazer esse tipo de relação em uma lei é criar o problema de sempre ter que mudar a lei quando um novo produto cujo componente possa causar dependência física ou psíquica para nela o incluir. Por sua vez a Agência Nacional de Saúde – ANVISA, ao estabelecer regulamento relacionando os produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, não incluiu as bebidas alcoólicas nesse conceito.

Já o artigo 81 do ECA, em seus incisos II e III, diferencia as bebidas alcoólicas dos produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

.....

Diante da situação normativa vigente, ficou prejudicada a possibilidade de lançar mão do tipo penal previsto no artigo 243 do ECA para coibir e desmotivar as ações de vender, fornecer, ministrar ou entregar a criança ou adolescente produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Assim, no âmbito federal restou às autoridades que pretendem atuar no combate ao fornecimento de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos apenas a possibilidade de lançar mão da contravenção prevista no artigo 63 do Decreto-Lei nº 3.688 (Lei das Contravenções Penais), de 3 de outubro de 1941, que estabelece:

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de dezoito anos;

.....

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Efetivamente, pela relevância do impacto negativo do consumo de álcool, principalmente na adolescência, o instrumental normativo disponível é muito singelo e nada eficaz.

Ilustra bem a situação o trecho do diálogo entre Drauzio Varella e Ronaldo Ramos Laranjeira, médico psiquiatra, PhD em dependência química na Inglaterra e professor de Psiquiatria na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de São Paulo.

Drauzio – No Brasil, não existe nenhum tipo de controle. Moro no centro de São Paulo, bem perto de um grande colégio, na frente do qual funciona um supermercado. Frequentemente de manhã, quando saio de casa, vejo um grupo de alunos do segundo grau, portanto entre 14 e 17 anos, tomando cerveja na porta do supermercado. É óbvio que conseguiram comprar cerveja apesar da pouca idade.

Ronaldo Laranjeira – Uma pesquisa realizada por nossa equipe em Diadema e Paulínia, duas cidades paulistas, mostrou que os entrevistados adolescentes conseguiram comprar bebida alcoólica em 95% dos estabelecimentos visitados (mundialmente, a taxa aceitável é de 10%), o que denota total descontrole da situação.

Na verdade, vivemos num mercado descontrolado, estrategicamente favorecido pela indústria do álcool. No Brasil, há um milhão de pontos de venda de álcool, um para cada 180 mil habitantes, a propaganda é bastante intensa, o preço é baixo e prevalece a falta de controle sobre a comercialização da bebida para menores de idade.

No âmbito federal falta instrumento eficaz para o controle sobre a comercialização da bebida para menores de idade. Mudar o ECA e a Lei das Contravenções Penais, com o objetivo de oferecer, aos órgãos de atuação dos Estados, instrumentos mais adequados ao combate ao descontrole da venda ilegal de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, muito contribuiria para o fortalecimento das famílias e a construção de uma juventude menos dependente desse tipo de substância.

Recentemente, a Câmara Municipal de São Paulo aprovou e o Prefeito do Município de São Paulo promulgou a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que instituiu o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Embora não tenha competência para legislar na esfera penal, o Município de São Paulo formulou um programa que, sendo implantado com rigor na fiscalização poderá efetivamente oferecer bons resultados e atingir o objetivo proposto.

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II - cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Ações no âmbito administrativo como a do Município de São Paulo, somadas a um instrumental normativo federal que seja capaz de contribuir para a desmotivação da venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes representará um divisor de águas para a atuação preventiva e repressiva dos entes federados nessa área.

Diante do que foi argumentado, resta claro que a aprovação deste mecanismo de proteção é de fundamental relevância para as crianças, os adolescentes, as famílias e o Estado.

Com essas ponderações, espero receber o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....
Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

.....
Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**Lei das Contravenções Penais**

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de dezoito anos;

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II - cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz - 0800 510 0015 - serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool - COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 04/03/2009.